



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS...

Sessão de 12 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.347

Recurso nº: 39.967 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente: RUTHNER S.A. - COMERCIAL CIENTÍFICA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucros Arbitrados -
O lucro arbitrado em processo de lançamento "ex-officio", no caso de sociedade anônima, é considerado distribuído em favor dos acionistas e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30%.

IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucros Arbitrados -
Base de Cálculo - Nos casos de arbitramento, o montante a ser tributado na fonte será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em função da incidência do imposto que recair sobre os mesmos lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTHNER S.A. - COMERCIAL CIENTÍFICA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 748.485,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *GMF*

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

RELATOR

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 SET 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não Houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monte Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswal Sant'Anna. *OH*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/002.551/82-75

RECURSO N.º: 39.967

ACÓRDÃO N.º: 105-0.347

RECORRENTE: RUTHNER S/A - COMERCIAL CIENTÍFICA

R E L A T Ó R I O

RUTHNER S/A- COMERCIAL CIENTÍFICA, Rua Dr. Flores, 197, Porto Alegre - RS, por seu advogado, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de imposto de renda na fonte sobre lucros arbitrados no exercício de 1979, ano-base 1978.

A tributação em causa incidiu sobre a importância de Cr\$ 4.195.283,00, correspondente ao lucro arbitrado por desclassificação da escrita e apurado com base na receita bruta.

A decisão em exame historia os fatos e alinha como fundamentos os seguintes pontos: fls. 21/22:

" - que face à decisão anexa (fls. 9/18) pela qual foi julgada improcedente a impugnação da exigência do crédito tributário decorrente do processo de pessoa jurídica, cujo imposto foi lançado com base em lucro arbitrado, - fica automaticamente mantido o lançamento do imposto de fonte (30%) sobre o aludido lucro conforme disposição do Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º, parágrafo único;

- que o fato de a empresa ter sido con-

Acórdão nº 105-0.347

mitantemente notificada dos lançamentos dos impostos decorrentes da tributação da pessoa jurídica e da fonte, implicou em lhe ter sido vêdado o prazo a que alude o parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 para o recolhimento espontâneo do imposto de fonte;

- que, nesta conformidade, fica considera da desconstituída a multa notificada com o lan çamento "ex officio" do imposto de fonte impug nado;

- que, não obstante a observação supra re ferida, uma vez já então escoado o prazo da es pontaneidade do recolhimento de fonte, que le galmente transcorre até o último dia do mês se guinte àquele em que foi efetuada a notificação do imposto decorrente do arbitramento do lucro, - não mais descabe a imposição da multa aplicá vel como integrante do crédito tributário nos casos de lançamento "ex officio" de imposto."

Tendo recebido cópia da decisão em 12.11.82 (AR de fls. 25) a empresa apresentou o Recurso em 09.12.82 (Carimbo da DRF-Porto Alegre a fls. 26), alegando que a exigência do presente feito decorre de arbitramento de lucros, determinado pelo proces so nº 1080/002.552/82-38, e que tendo sanado a irregularidade que motivou o arbitramento recorreu a este Conselho. Dada a vincula ção existente entre os dois recursos, considera justo que os mes mos tenham tramitação paralela e idêntica decisão. Conclui pedin do o cancelamento da cobrança do imposto e dos encargos correspon dentes.

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.347

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A exigência decorre efetivamente do arbitramento de lucros por não possuir a empresa condições de comprovar o lucro real, com escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.

No processo matriz o arbitramento foi confirmado conforme Acórdão nº 105-0.230 de 04.07.83, desta Câmara, por unanimidade de votos.

Está, assim, configurada a distribuição automática dos lucros, nos termos do art. 9º § único, do Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 403, § único do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80).

Deve, no entanto, ser retificada a base de cálculo pela exclusão da parcela do imposto cobrado no arbitramento, nos termos do entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11.04.83).

Assim sendo, meu voto é por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 748.485,00.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 1983


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR